



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8000 - www.jfrj.jus.br -
Email: 06vf@jfrj.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5010273-75.2023.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

REQUERIDO: CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A.

REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MANGARATIBA em face de CONCESSIONARIA DO SISTEMA RODOVIARIO RIO - SAO PAULO S.A. e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando afastar a cobrança de pedágio no sistema por Fluxo Livre (*Free Flow*) dos veículos com placa de Mangaratiba-RJ.

Alega, em síntese, a ilegítima cobrança de pedágio na Rodovia BR- 101 (Rodovia Rio Santos), em trecho que seria via única e exclusiva de deslocamento entre seus Distritos e Bairros. Destaca que o local não apresenta via alternativa e que o Município abrigaria cerca de quarenta mil moradores, em sua maioria famílias com renda média próxima de um salário-mínimo.

Aduz ainda que o contrato de concessão teria sido celebrado em 28.1.2022 e, desde então, estaria pleiteando à Concessionária e à ANTT soluções para evitar prejuízos aos munícipes, sem sucesso, e que a estrutura implementação já estaria consolidada e pronta para operar a partir de março.

Em observância ao disposto no art. 1.059 do CPC c/c o art. 2.º da Lei n.º 8.437/1992, as rés foram intimadas para se manifestarem acerca do pedido de tutela provisória de urgência.

A ANTT e a CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SÃO PAULO S.A alegam inexistirem os requisitos legais necessários à concessão da tutela requerida, evento 8 e 13, respectivamente.

Parecer do Ministério Público Federal (evento 18).

Declínio de competência em favor da vara única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis (evento 21).

Decisão proferida pelo juízo da Subseção Judiciária de Angra dos Reis suscitando conflito de competência (evento 24).

O despacho de evento 10 dos autos do Conflito de Competência nº 5004577-35.2023.4.02.0000 indicou o MM. Juízo Suscitado (6ª Vara Federal do Rio de Janeiro) para apreciação das medidas de urgência, na forma do art. 955 do CPC/2015.

5010273-75.2023.4.02.5101

510014757362.V34



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Tutela de urgência indeferida (evento 53).

Decisão de evento 59 reconheceu a competência desse juízo para análise do caso *sub judice*.

O MUNICÍPIO DE MANGARATIBA interpôs agravo de instrumento (N° 5007194-65.2023.4.02.0000/RJ) contra a decisão de evento 53. Conforme consulta dos autos, observo que foi dado provimento ao recurso no sentido de *deferir a tutela de urgência requerida nos autos de origem, suspendendo a cobrança do pedágio dentro do Município de Mangaratiba quanto aos veículos de seus residentes (75.2)*.

Determinada a emenda da petição inicial (evento 78).

Emenda da petição inicial no evento 82, pretendendo ao final *determinar às rés que, além daquelas hipóteses previstas no contrato, se abstenham de cobrar pedágios de moradores que residem no Município de Mangaratiba, motoristas de veículos com placa dos Municípios de Mangaratiba (sem necessidade de cadastramento), motoristas residentes em Mangaratiba cujos veículos não tenha placa do referido Município até a regularização do emplacamento; os trabalhadores e estudantes em Mangaratiba que não residem em tais localidades e os veículos de transporte coletivo credenciados pelas Prefeituras de Mangaratiba que fazem a ligação com outros Municípios, inclusive. Ou Pelo procedência do pedido, a fim de tornar definitivos os efeitos da liminar consistente em determinar às rés que além daquelas hipóteses previstas no contrato, se abstenham de cobrar pedágios dos munícipes que se enquadrem na condição de hipossuficientes e com o devido cadastro no Cadúnico, junto a Secretaria de Assistência Social do Município.*

CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO ofereceu contestação (evento 94). Sem preliminares. No mérito, refuta os argumentos da autora. Inicialmente, defende que *a concessão federal adotou uma moderna modelagem, pioneira no país, que contemplou os usuários frequentes dos serviços da concessionária, atribuindo-lhes um regime excepcional e significativamente mais protetivo e benéfico, por meio do Desconto do Usuário Frequente (DUF), sendo certo que o Contrato de Concessão já contempla diversas isenções em favor da população de baixa renda.* Prossegue ao defender ser ilegítima a intervenção do Poder Judiciário no contrato de concessão, por vilipendiar o princípio da separação dos poderes. Destaca jurisprudência do STF no sentido de *que a cobrança de pedágio é válida e legítima, inclusive para aqueles que residem na localidade onde operada a cobrança e nos casos em que inexista via alternativa, sem que haja qualquer tipo de violação ao direito de locomoção da população.* Aponta que a escolha do local onde está instalado o pórtico de cobrança foi objeto de densos estudos por parte da RioSP e da ANTT, reduzindo-se, tanto quanto possível, o número de usuários locais alcançados pelo pórtico em seu trajeto curto de deslocamento diário, justamente para mitigar os impactos sociais, econômicos e ambientais da região, evitando as chamadas áreas encravadas. Por fim, sinaliza que *eventual concessão de novas isenções, além das já previstas contratualmente, afetaria as bases do Contrato e geraria severos ônus para os demais usuários, comprometendo até mesmo o princípio da modicidade tarifária*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) apresentou contestação (evento 97). Sem preliminares. No mérito, salienta que o cálculo da tarifa de pedágio deve considerar inúmeros fatores, de modo que eventual isenção imposta constituiria quebra do equilíbrio econômico-financeiro da outorga. Ressalta, ainda, que *a concessão da isenção seria arcada futuramente pelos demais usuários com aumento da tarifa do pedágio, o que levaria ao aumento futuro dos custos de transporte ou importaria na supressão ou redução de algum dos encargos da concessionária, em detrimento da qualidade do serviço.* Assevera que *existência do pedágio permite ao ente municipal arrecadar o ISSQN, instaurando-se uma duplicidade de benefícios, tendo em vista que os residentes do Município terão não apenas o trânsito gratuito por rodovia pedagiada como os diversos retornos em benefícios por meio do ISSQN devido ao município, imposto este pago pelos demais usuários não beneficiados com a isenção.* Salienta que *pórtico não está instalado na parte interior urbanizada do município, como tenta fazer crer o autor e que ainda que possa haver uma ou outra situação que faça com que a comunidade necessite de deslocamento em certos casos, fato é que tal é exceção e não regra.* Prossegue salientando que *o Município de Mangaratiba possui rede de serviços compatíveis às atividades inerentes a rotina do dia a dia de sua população espalhados pelos seus distritos, como denota o censo do IBGE, que menciona, por exemplo, a existência de 16 estabelecimentos de saúde do SUS, 30 estabelecimentos de ensino fundamental, 6 escolas de ensino médio, sendo certo que não pode eventual alegação de omissão municipal em diligenciar e efetivar serviços a sua própria população instrumentalizada como argumento para imposição de isenção geral a grupos populacionais, baseada unicamente no critério geográfico. Acresce-se, ainda, que é possível verificar que parte dos serviços privados e públicos podem ser obtidos pela parte sul do Município de Mangaratiba (separada de sua parte norte pelo pórtico) no Município de Angra dos Reis, com distância similar e que não apresenta praça de pedágio.* Explicita que o Contrato de Concessão EDITAL N° 03/2021, que regula a outorga concedida à Concessionária CCR RioSP, alternativas orientadas ao equilíbrio entre as vantagens e os ônus trazidos à região pela outorga, cujo objetivo é a concessão de descontos para o usuário frequente. Lembra que no Contrato há a previsão de isenção para diversas categorias, *quais sejam motocicletas, motonetas, triciclos, bicicletas moto, visitas, veículos oficiais, proprietários ou contratados de reservatórios de serviço, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas.* Explicita que *a cobrança ora questionada é relativa ao pórtico de cobrança referente ao Município de Mangaratiba, que possui índice de desconto unitário de 4,69%, enquanto o pórtico de Itaguaí alcança índice de desconto de 9,98%.* Destaca que *os controles são aplicados de forma progressiva, sendo reduzidos a cada passagem até o limite da 30ª passagem, na qual se alcança um percentual mínimo fixo.* Refuta a intervenção do Poder Judiciário no Contrato, sob risco de violar o princípio da separação dos poderes. Sublinha que, de forma prévia à assinatura do contrato, foram realizadas consultas públicas. Ademais, destaca que foi observado o devido processo legal, bem como os aspectos técnicos norteadores da fixação dos valores tarifários. Por fim, defende a constitucionalidade da cobrança do pedágio no trecho, impugna as alegações alusivas à isenção de pedágio a outros municípios, bem como ressalta a desnecessidade de se disponibilizar via alternativa e

Réplica no evento 98.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Em provas, a CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SÃO PAULO S.A coligiu documentos no evento 102. As demais partes não se manifestaram.

ÓRGÃO PROVISÓRIO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE MANGARATIBA requereu sua intervenção na qualidade de amicus curiae (evento 105).

Por sua vez, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO pretende sua admissão na qualidade de custos vulnerabilis (evento 108).

O MPF e as partes se manifestaram nos eventos 115-118.

Decisão interlocutória de evento 120 apenas deferiu a habilitação da DPU na qualidade de *custus vulnerabilis*. Em seguida, deferiu a prova documental.

Juntada de documentos pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SÃO PAULO S.A (evento 131).

Manifestação da DPU (eventos 132 e 146) defende que *a não concessão de isenção à população de Mangaratiba, sobretudo em um contexto pós-pandêmico, representa flagrante violação do princípio da dignidade da pessoa humana, evidente desrespeito aos mais basilares direitos fundamentais e, por fim, inaceitável esvaziamento do direito – de que todos são titulares – a um padrão de vida adequado.*

O MUNICÍPIO DE MANGARATIBA juntou a relação dos munícipes que se encontram cadastrados no sistema CadÚnico do governo federal e que também se enquadram no perfil de hipossuficientes (evento 133).

Impugnação pela CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SÃO PAULO S.A dos documentos coligidos (evento 147)

Parecer de mérito do MPF, opinando pela procedência (evento 154).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A matéria objeto da lide é essencialmente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas coligidas nos autos, comportando julgamento antecipado na forma do art. 355, I, CPC.

Controvertem as partes sobre a (i)legalidade da cobrança de pedágio intramunicipal encravado na Rodovia BR- 101 (Rodovia Rio Santos), em trecho que seria via única e exclusiva de deslocamento entre seus Distritos e Bairros (sistema por Fluxo Livre ou *Free Flow*). O autor destaca a ausência de via alternativa, e que no Município abrigaria cerca de quarenta mil moradores, em sua maioria famílias com renda média próxima de um salário-mínimo. Reclama violação ao princípio da isonomia, visto que em Seropédica há a concessão de isenção aos moradores.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O pedágio tem assento constitucional, como se pode verificar a seguir:

O pedágio, tem assento constitucional (art. 150, V, CRFB) e revela natureza jurídica de preço público, uma vez que inexistente o elemento da compulsoriedade. Portanto, a tarifa, espécie de retribuição facultativa, é apenas paga pelo motorista que efetivamente se deslocar na rodovia. Com efeito, a exigência de condicionar o pagamento da tarifa à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário deve estar prevista em lei (art. 9, §1º, Lei 8.987/1995), o que não ocorre na hipótese.

Essa lógica foi adiantada pela decisão de evento 53, cuja fundamentação será levada a efeito como razão de decidir nesta sentença:

Sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 800, entendeu que o pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, conseqüentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita. In verbis:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. DECRETO 34.417/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, conseqüentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 800 RS, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 11/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2014)

Entendeu a Suprema Corte, ainda, que o artigo 150, V, da Constituição Federal autoriza a cobrança de pedágio, inobstante a limitação de tráfego que tal cobrança acarreta. Deveras, o dispositivo prevê que é vedado aos entes da Federação "estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público". Veja-se, pois, que a existência de via alternativa não configura requisito constitucional para a cobrança de pedágio em rodovia.

Em segundo lugar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que nem mesmo a lei exige a existência de via alternativa. Bem ao contrário, o parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei 8.987/95, com a redação dada pela Lei 9.648/98, estabelece que "A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário". Ou seja, a regra geral é a da desnecessidade de existência de serviço gratuito alternativo ao serviço público prestado mediante cobrança de tarifa.

Com base nesse dispositivo, entende-se que não constitui requisito legal a existência de via alternativa gratuita àquela em que o serviço público de conservação é desempenhado mediante contraprestação cobrada na forma de pedágio.

Ademais, recentemente (12/2022), o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4382, que foi ajuizada para questionar lei 14.824/2009 do Estado de Santa Catarina que isentava os moradores das cidades cortadas por duas BR do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

pagamento de pedágio, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da referida lei. Na oportunidade, o Plenário do Supremo entendeu que a cobrança de pedágio não fere a liberdade de locomoção e não há direito à isenção

Vejam os:

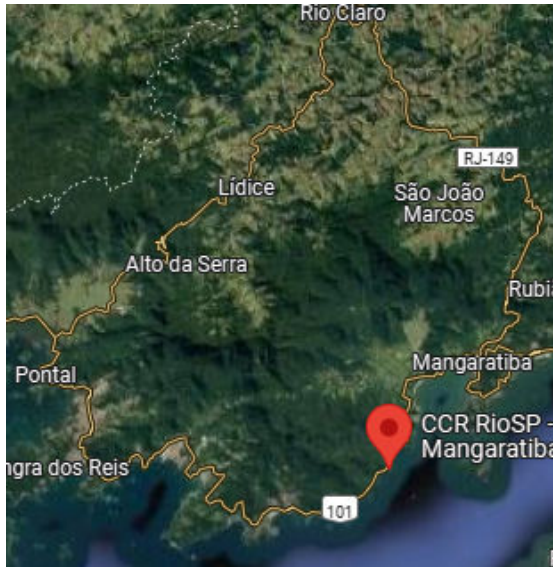
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI 8.170/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE ESTABELECE NORMAS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO NO RESPECTIVO TERRITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI ESTADUAL QUE INTERFERE NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O PODER EXECUTIVO E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI QUE NÃO INDICA FONTE DE CUSTEIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 112, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA MUNICIPAL (ART. 18 DA CF). 1. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.170/2018, oriunda de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que concede isenção do pagamento de tarifa de pedágio em rodovia estadual, quer esteja sendo administrada pela iniciativa privada via contrato de concessão, quer pelo próprio Poder Público Estadual ou Municipal, a veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio. 2. Ao impor situação mais vantajosa para os proprietários de veículos residentes ou que trabalhem em município que abrigam praças de pedágio, a norma questionada viola o princípio da isonomia inserto no art. 19, III, da Constituição Federal, que dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros, em razão de sua origem ou procedência (ADI 4382, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2018; (ADI 3.583, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 14/3/2008; (RE 668.810, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 10/8/2017). 4. A lei estadual impugnada imiscui-se indevidamente nas estipulações contratuais estabelecidas entre o Poder Executivo concedente e as empresas concessionárias, com ferimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao princípio da separação de poderes. 5. O Tribunal de origem pontuou que a lei contestada não indica a fonte de custeio para o poder concedente arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, o que finda por violar o art. 112, § 2º, da Constituição Estadual, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3225, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2007). 6. Esta CORTE firmou entendimento de que os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente, seja a União Federal, seja o Município, e as empresas concessionárias, nem modificar ou alterar as condições dos contratos de concessão. 7. Na hipótese vertente, a norma abrange contrato de concessão de rodovia estadual sob a administração do Município, o que afronta a autonomia municipal (art. 18, da CF). 8. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1349285 RJ 0078337-37.2019.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)

O pórtico foi instalado na Rodovia BR- 101 (Rodovia Rio Santos), KM 447 - 305 - Conceição de Jacareí, Mangaratiba/RJ e está encravada na extremidade sul do Município ¹.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro



O contrato de Concessão firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária do Sistema Rodoviário RioSão Paulo S.A (publicado no dia 24.01.2022), tem por objeto *exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições previstas no Contrato e no PER, segundo o Escopo, os Parâmetros de Desempenho e os Parâmetros Técnicos estabelecidos* (cláusula segunda).

Vale dizer, busca-se aprimorar o sistema rodoviário federal no trecho. Os meios para remunerar o serviço se materializam pela Tarifa de Pedágio, a Tarifa de Pedágio do Trecho Viúva Graça e outras fontes de receitas (cláusula 2.2). O pagamento das tarifas acontece de forma automática por meio de câmeras, antenas e sensores (sistema *Free Flow*), sem a necessidade de o motorista parar ou reduzir a velocidade. Nessa relação, os usuários são obrigados a realizar o pagamento.

Para fins de compreensão do tema, trago a conceituação legal de usuário: *pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público* (art. 2º, I, Lei nº 13.460/2017), são os motoristas que circulam pela rodovia, esta considerada como via rural pavimentada (Anexo I da Lei nº 9.503/1997 (CTB)).

Assim, a cobrança é legítima ao motorista que se qualifica efetivamente como usuário, é dizer, que pretende deslocar pela rodovia cujo acesso se dá pela passagem obrigatória da rodovia. Consequentemente, a mera utilização da via atrai a cobrança. O "passante", nada mais é do que um usuário que também se utiliza da prestação do serviço.

A rigor, o tema 513 foi cancelado, porque o processo de fundo foi extinto por perda de objeto. Logo, nenhum voto lá proferido tem força para alterar a dinâmica do caso *sub judice*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Destarte, a instalação do pórtico demandou estudos técnicos aprofundados, além da oitiva da comunidade. Descabe ao Poder Judiciário interferir nas conclusões exaradas por ausência de amparo legal. A ANTT é um órgão técnico que ostenta capacidade e *expertise* suficiente para avaliar a instalação do pedágio e as consequências daí decorrentes. Portanto, merece deferência sua decisão final à luz do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB). A rigor, eventual interferência judicial pode suscitar desequilíbrio econômico-financeiro, implicando prejuízos na execução do serviço.

Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (art. 421, parágrafo único, CPC). Assim, não existindo provas sobre danos à comunidade, sobretudo porque não ficou claro o impacto que os munícipes suportarão, notadamente porque o pórtico está alocado na extremidade sul de Mangaratiba (e não no centro) e que é possível acessar todos os serviços públicos sem precisar passar pelo pedágio, a improcedência se impõe.

No mais, mantenho os fundamentos lançados na decisão de evento 53.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC.

À Secretaria para retificar no sistema a classe do processo com vistas a constar Ação Civil Pública.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com base no art. 18, da Lei nº 7347/85 e à luz do princípio da simetria, máxime por ter inexistido má fé (AgInt no REsp n. 1.776.913/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020 e REsp n. 1.833.259/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 2/3/2020).

Dê-se ciência ao MPF e à DPU..

Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO BARBI GONÇALVES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510014757362v34** e do código CRC **90a516cc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO BARBI GONÇALVES

Data e Hora: 11/11/2024, às 13:38:7

1. [https://www.google.com/maps/place/CCR+RioSP+-+Ped%C3%A1gio+Mangaratiba+\(Free-Flow\)/@-23.0055824,-44.0989526,18.5z/data=!4m6!3m5!1s0x9c41b1cfb25a81:0x7fcd24ebe9cc751!8m2!3d-23.0054807!4d-44.098289!16s%2Fg%2F11kb7g8bwc?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTAyOS4wIXMDS0ASAFAw%3D%3D](https://www.google.com/maps/place/CCR+RioSP+-+Ped%C3%A1gio+Mangaratiba+(Free-Flow)/@-23.0055824,-44.0989526,18.5z/data=!4m6!3m5!1s0x9c41b1cfb25a81:0x7fcd24ebe9cc751!8m2!3d-23.0054807!4d-44.098289!16s%2Fg%2F11kb7g8bwc?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTAyOS4wIXMDS0ASAFAw%3D%3D)

5010273-75.2023.4.02.5101

510014757362.V34